

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE CASCAVEL
UNIVEL – União Educacional de Cascavel
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

JESSICA CELUPPI

**MEDIDAS COERCITIVAS: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

CASCAVEL – PR

JESSICA CELUPPI

**MEDIDAS COERCITIVAS: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO
JURISDIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade de ARTIGO apresentado no Curso de Pós-graduação “lato sensu” em Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL.

Orientador: Professor Alexandre Barbosa da Silva, Doutor em Direito Civil – Direito das Relações Sociais – UFPR.

CASCAVEL – PR

2019

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 1 |
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. MEDIDAS COERCITIVAS | 3 |
| 3. PRINCÍPIOS DO CREDOR E DO DEVEDOR | 7 |
| 3.1 Princípio da Efetividade | 9 |
| 3.2 Princípio da Menor Onerosidade do Devedor | 13 |
| 3.3 Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade | 15 |
| 4. PRINCIPAIS JULGADOS | 16 |
| 5. CONCLUSÕES | 21 |
| REFERÊNCIAS | 22 |

MEDIDAS COERCITIVAS: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Jessica Celuppi¹

Alexandre Barbosa da Silva²

RESUMO: As medidas coercitivas surgiram como forma de tentar solucionar situações que possam prejudicar a efetividade do processo judicial, no buscar da satisfação e do cumprimento da obrigação por parte dos devedores, nos processos de execução. Tais medidas não estão previstas expressamente na legislação, o que causa uma certa insegurança, pois os juízes têm a total liberdade de aplicar ou não tais medidas. A aplicação das medidas é muito ampla, porém as mais discutidas e utilizadas no momento são a inclusão do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação; apreensão do passaporte do devedor e cancelamento do cartão de crédito do executado, até o pagamento da dívida. Assim, a presente pesquisa busca elencar os argumentos principais a favor e contra a aplicação das medidas coercitivas na busca pela efetividade da prestação jurisdicional, interpretando sempre à luz dos princípios assegurados na Carta Magna quando da aplicação das técnicas, tanto em relação ao credor como do devedor, em cada caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas coercitivas. Efetividade da prestação jurisdicional. Atipicidade das formas executivas.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, uma das grandes mudanças que merece destaque foi a redação dada a possibilidade de aplicar medidas atípicas como forma de forçar o cumprimento da obrigação por parte dos inadimplentes nos processos de execuções. Essa mudança justifica-se devido à preocupação do Código com a solução do litígio, com o fito de aproveitar a demanda e coagir o cumprimento da obrigação.

¹ Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL. Advogada.

² Doutor em Direito Civil pela UFPR, Mestre em Direito Processual Contemporâneo e Cidadania, Professor de Direito Civil da graduação e pós-graduação da UNIVEL e da Escola da Magistratura do Paraná. Bolsista CAPES no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior nº 9808-12-4, com Estudos Doutorais na Universidade de Coimbra. Procurador do Estado do Paraná.

No antigo Código de Processo Civil, a preocupação com a efetividade nas decisões judiciais permitia ao magistrado o uso do poder geral de cautela, o qual ele interpretava e aplicava medidas atípicas, embora não estivesse na legislação uma regra expressa neste sentido.

Assim, com o crescimento significativo de inadimplência e na busca da celeridade e efetividade dos processos judiciais, a utilização de medidas atípicas nas decisões judiciais tem auxiliado na concretização dos princípios assegurados pela legislação pátria, qual seja, a satisfação do direito do credor por meio do auxílio do Estado-juiz.

Sabe-se que a aplicação das medidas que não estão previstas taxativamente no Código é um poder que deve ser utilizado de modo subsidiário, para que as medidas típicas sejam aplicadas primeiramente e, apenas se estas não forem eficazes, utilizar os meios atípicos para se ter a efetividade que a parte credora busca.

Contudo, observa-se que muitas vezes, a aplicação de medidas atípicas em busca de solucionar o litígio, poderá ir em confronto com os princípios assegurados ao devedor, ou seja, referidas medidas devem respeitar a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de não sacrificar os direitos do devedor para que, ao invés de solucionar o conflito, engrandecer ainda mais a situação da parte.

Importante destacar, ainda, que a previsão das medidas atípicas no CPC/2015, representa a boa receptividade do uso do poder geral de cautela utilizada pelos magistrados em conceder medidas que não estavam previstas na legislação, mas que se mostravam eficazes no bom êxito da efetividade do processo.

À vista disso, vê-se que a aplicação das medidas coercitivas deve respeitar os princípios e direitos assegurados a todos pela Constituição Federal, uma vez que o Código de Processo Civil é constitucionalizado, o qual deve ser interpretado conforme assegura a Carta Magna.

Dessa maneira, o presente trabalho aborda julgamentos importantes de aplicação de medidas atípicas e a discussão quanto a sua aplicação e interpretação à luz dos princípios da legislação.

Por fim, buscou-se apresentar os principais julgados em relação a problemática, analisando a questão diante de diversos Tribunais, bem como a análise da aplicação dos princípios assegurados ao credor e devedor em consonância com a efetividade processual.

2 MEDIDAS COERCITIVAS CPC/2015

Com o passar dos tempos, cresceu consideravelmente o índice de inadimplentes no Brasil. Não se tem ao certo, qual de fato é o motivo para tal, mas se sabe que diante da crise econômica que o país vem enfrentando, os números em relação aos devedores cresceram de forma brusca e alcançaram patamares alarmantes.

Diante de tal situação, há tempos a sociedade vem depositando no Poder Judiciário a esperança na resolução dos problemas. Entretanto, a questão não é tão simples quanto parece, a dificuldade em dar cumprimento às decisões que visam dirimir os litígios é grande, principalmente por parte dos executados que criam obstáculos, ocultando seu patrimônio.

No Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 798, já havia consagrado o poder geral de cautela, que nada mais é do que um poder atribuído ao Estado-juiz de apreciar e conceder medidas expropriatórias atípicas ou inominadas, além daquelas previstas no rol taxativo no Código:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1973)

O poder geral de cautela advém da impossibilidade de previsão de todas as situações que possam prejudicar a efetividade do processo judicial que possam vir ocorrer. Dito isto, se faz necessário a concessão dessa possibilidade ao magistrado de conceder medidas que ainda não estão previstas expressamente na legislação.

Dessa forma, o poder geral de cautela trata-se de um poder subsidiário e vislumbra a efetividade da prestação jurisdicional nas situações em que não haja medida prevista adequada.

Entretanto, no caso do Código de 1973, tal poder geral de cautela se referia ao juiz autorizar providências necessárias a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação, quando presentes os requisitos do “*fumus boni iuris e periculum in mora*”, independente das medidas estarem nominadas ou não.

Como cita Carolina Ferreira de Sousa, a lei anterior previa medidas específicas para garantir as obrigações de fazer e não fazer, porém não contemplava as obrigações de pagar:

Como se sabe, a lei anterior previa a possibilidade de medidas específicas para garantir a obrigação de fazer e não fazer, mas não contemplava igual possibilidade nas obrigações de pagar. A novidade mais impactante foi a prerrogativa conferida ao juiz de adotar meios para assegurar o cumprimento das suas próprias ordens judiciais, inclusive de ofício, sendo permitido ao magistrado "*fixar os meios executivos sub-rogoratórios mais adequados a proporcionar a satisfação integral do credor de tais obrigações*". (SOUSA, 2016)

Porém, como cita Mike Barros de Carvalho Silva, as medidas atípicas disponibilizadas ao credor a fim de obter informações acerca dos bens do devedor, infelizmente não são efetivas diante da má-fé que pode vir do devedor:

As opções ordinárias disponibilizadas ao credor para obter informações acerca dos bens do devedor, como o bacenjud, renajud, infoseg, diligências em cartórios de imóveis, junta comercial, créditos perante terceiros, etc., infelizmente, não são efetivas diante das manobras maliciosas que podem advir do devedor. (SILVA, 2016)

Assim, com a prática reiterada do uso do Poder Geral de Cautela do Jurisdicionado, bem como da dificuldade do mesmo em cumprir com a efetivação da proteção jurisdicional, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 139, IV, buscou inovar diante da aplicação de novas possibilidades de medidas coercitivas na busca pelo cumprimento da obrigação também nas prestações pecuniárias, ou seja, passou a ser permitido expressamente ao Juiz o poder de determinar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento de ordem judicial, vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015)

Podemos ver também um amparo quanto a aplicação das medidas atípicas no enunciado aprovado da Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados, trata-se dos poderes e deveres do juiz, que são exercidos durante todo o trâmite processual. vejamos:

Enunciado nº 48 da ENFAM. O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Ocorre que, são inúmeras as medidas que podem ser aplicadas, tendo em vista que elas não taxativas pelo código, abrindo uma grande discussão e insegurança por parte dos juristas, tendo em vista que os juízes têm a total liberdade para aplicar ou não as medidas.

Nessa perspectiva, vemos que a aplicação dessas medidas atípicas é de ordem subsidiária, isto é, necessário se faz a tentativa e aplicação primeiramente das medidas típicas previstas no Código de Processo Civil, para então, se legitimar o cumprimento e o exercício das medidas coercitivas.

Como cita José Miguel Garcia Medina, as medidas atípicas não são regras, permanecendo o sistema da tipicidade dos meios executivos:

Nesse sentido, a primeira premissa é justamente a de que a *atipicidade dos meios executivos* não se consubstancia na «*prima ratio*», é dizer, a regra ou a primeira medida a ser invocada. Muito ao revés, a «regra» do nosso sistema continua a ser o da *tipicidade dos meios executivos*, só que agora «*temperado*» pelo sistema atípico. (MEDINA, 2015)

A aplicação das medidas coercitivas é muito ampla, de modo que o magistrado na sua criatividade, poderá determinar meios para convencer ao devedor a adimplir com seus débitos.

São algumas das possíveis medidas mais utilizadas, a inclusão do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação; apreensão do passaporte do devedor e cancelamento do cartão de crédito do executado, até o pagamento da dívida.

Essas são apenas algumas das medidas mais discutidas e aplicadas entre os juízes até o presente momento, porém qualquer outro meio que venha a coagir o executado ao cumprimento da obrigação pode ser adotado.

Essa coação ao executado para a satisfação do crédito do credor, é um meio de persuadir o inadimplente de que cumprir com a sua obrigação é mais vantajoso do que permanecer no inadimplemento.

Dessa maneira, o Magistrado ao aplicar as medidas coercitivas, conseqüentemente rompe com as críticas da ineficiência das execuções, tendo em vista que o deferimento de medidas restritivas para os devedores que utilizam de subterfúgios para se esquivar do cumprimento do seu dever, persuade ao devedor em adimplir seus débitos.

Além disso, frisa-se a necessidade de aferição se as medidas são aptas a atingir aos objetivos pretendidos, ou seja, se a medida solicitada ao jurisdicionado é realmente eficaz para a satisfação do débito.

Contudo, a medida mais eficaz a ser aplicado no caso concreto, não se limita ao objeto do negócio jurídico realizado entre as partes, pois o patrimônio do devedor responde pela dívida, independentemente se algum bem específico for oferecido como garantia do adimplemento do débito.

Por outro lado, necessário se faz considerar que o fito da aplicação das medidas coercitivas é de se obter a efetividade do processo judicial, porém, é preciso se atentar na preservação das garantias fundamentais, devido a força da atipicidade dos poderes do juiz em conceder as medidas pleiteadas.

Dessa maneira, o magistrado deverá aplicar estritamente o art. 489, §1º, II, do CPC, ou seja, tal decisão deve ser fundamenta:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

II- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

[...]

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015)

A única garantia de que as medidas não vão extrapolar os limites, são os princípios constitucionais que devem ser respeitados pelos magistrados, dentre eles destacam-se o princípio da menor onerosidade do devedor e a razoabilidade e proporcionalidade.

Porém, o fato é que tais medidas podem de uma forma ou outra ferir direitos fundamentais, “embora critérios como excepcionalidade, proporcionalidade, fundamentação, menor onerosidade para o executado e respeito aos direitos e garantias fundamentais devem ser considerados pelo juiz.” (GAJARDONI, 2016), e isso não pode ser simplesmente ignorado.

3 PRINCÍPIOS DO CREDOR E DO DEVEDOR

Como já esclarecido para as medidas coercitivas devem ser aplicadas de formas excepcionais, quando todas as outras medidas típicas restarem infrutíferas e houver indícios de que o executado tem condições de cumprir com a obrigação, mas age de forma mal-intencionada.

São casos de devedores que não possuem nem um bem em seu nome, não possui saldo em conta bancária, entretanto sustentam viagens caras, compras além das necessárias à sua sobrevivência, utiliza-se de carros muitas vezes de valores elevados e que por muitas vezes utilizam-se de terceiros para gerir os seus negócios, estes conhecidos vulgarmente como “laranjas”.

Estes possuem em seu nome bens que não são seus, mas apenas com o intuito de livrar os reais proprietários de pagamento de dívidas e possíveis execuções.

A propósito, necessário fazer menção de que, para que o cumprimento da ordem judicial ocorra, é preciso observar de modo exauriente os princípios assegurados na Carta Magna, o qual refletem a sua aplicação na legislação infraconstitucional, qual seja, o Código de Processo Civil se submete a aplicação e a sua observância nas decisões proferidas na via judicial.

A questão é que para a as aplicações das medidas coercitivas nas execuções, podem ocasionar restrições de cunho pessoal, ou seja,

Para tanto, com o intuito de ferir ao menos possível os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, devem ser respeitados acima de tudo os princípios fundamentais, tanto em relação ao credor como do devedor.

São os principais princípios a serem observados: efetividade da prestação jurisdicional, menor onerosidade para o devedor e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tais princípios também estão assegurados pelo novo diploma processual, vejamos:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015)

Para isso deve-se usar uma espécie de “balança”, ou seja para que se consiga equilibrar a situação, vindo a ferir ao menos possível cada princípio, e para que isso seja possível, necessário se faz analisar cada caso concreto, afinal de contas no Direito, o que se aplica a um caso nem sempre poderá por analogia aplicar ao outro, sob o risco de causar injustiças.

Tal é também o entendimento de Roberto Sampaio Contreiras de Almeida (WAMBIER, Tereza Arruda; DIDIER JR, Freddie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS:

Como tais poderes judiciais encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo com o caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, decida com base nos seguintes subprincípios apontados por Marcelo Lima Guerra ao tratar do art. 461 do CPC/1973, mas aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação de decisões judiciais i) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento específico; ii) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar o menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que atinja a efetivação buscada; e iii) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopesa as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores do conflito (Marcelo Lima Guerra. Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil. São Paulo: Ed RT, 2003, p127).

Desta forma, na concessão de cada medida atípica, o magistrado realizará uma análise de cada caso concreto minuciosamente, analisando, sobretudo, a condição de cada devedor, com o fito de aplicar a medida mais eficaz em cada caso apresentado.

O juizado deverá também levar em consideração o critério da fundamentação da decisão, critério este estabelecido pelo artigo 93, IX da Constituição Federal, que determina que a fundamentação é uma condição para a decisão ser válida:

Art. 93.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (CONTITUIÇÃO FEDERAL 1988)

Entretanto a questão é muito mais relevante, tendo em vista que há uma grande discussão em torno do que se baseia a fundamentação, não podendo haver uma confusão entre fundamentação e motivação.

Desta forma, os juízes poderiam tomar a decisão por livre convencimento, desde que a decisão fosse motivada, o que não é o correto. Lenio Luiz Streck, define tal atitude como “é/seria a morte da Teoria do Direito e do Direito Processual, porque a decisão ficaria refém da (boa ou má) vontade (do poder) do julgador.”

Do mesmo modo, se faz necessário aplicar o dever de coerência e integridade no novo Código de Processo Civil, para que as decisões sejam fundamentadas a fim de que seja garantido a previsibilidade e da não surpresa da decisão:

Portanto, processo é condição de possibilidade. E, nele, a fundamentação da decisão é condição da democracia. Fechando o cerco sobre velhos adágios e serôdias teses, o legislador do CPC estabeleceu algumas blindagens contra a subinterpretação do artigo 93, IX, da CF: os artigos 10 (proibição de não surpresa), 371 (fim do livre convencimento), 489 (os diversos incisos que trazem uma verdadeira criteriologia para decidir) e o 926 (que estabelece a obrigatoriedade de a jurisprudência ser estável, íntegra e coerente). (STRECK,2016)

A coerência se resume em garantir a igualdade entre os casos idênticos, havendo por parte do Poder Judiciário igualdade de tratamento entre os casos. Já a integridade se baseia, no dever dos Juízes em construir argumentos coerentes ao conjunto de leis, constituindo uma garantia contra a arbitrariedade interpretativa.

Assim, após fazer essa breve explanação sobre a importância da fundamentação nas decisões, sejam sentenças ou decisões interlocutórias, com base nos direitos fundamentais entabulados em nosso ordenamento jurídico pátrio, abordaremos a seguir os princípios citados.

3.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Com o crescimento da taxa de inadimplentes, conseqüente aumentou a busca pelo Poder Judiciário e pelas ações de execuções, contribuindo para a morosidade no trâmite dos processos, ferindo o princípio da efetividade, pois coloca o credor em situação de descrença com as decisões judiciais.

A palavra efetividade é uma característica daquilo que é efetivo e real. Logo, o princípio da efetividade vislumbra a efetividade do processo, ou seja, a capacidade de assegurar o objetivo a que se propõem.

Tal princípio consiste basicamente em assegurar a resolução do conflito, cumprindo a função social do sistema jurídico, previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, se o credor se vale da prestação jurisdicional para obtenção da satisfação do seu crédito, a probabilidade de o credor ter tentado extrajudicialmente e não logrado êxito é muito grande.

Para tanto, verifica-se que, muitas vezes, no momento em que a situação concreta é levada ao judiciário para a obtenção da sua efetividade, as medidas coercitivas previstas no art. 139, IV, possibilita ao magistrado adotar meios atípicos, garantindo o cumprimento da ordem judicial e conseqüentemente garantir o cumprimento do princípio da efetividade.

Assim, o reflexo da função jurisdicional para as partes deverá ser de uma função efetiva daquilo que as partes levaram até o judiciário para resolução, uma vez que o Estado-juiz é dotado de mecanismos para constranger e forçar psicologicamente o executado, a fim de que pratique os atos necessários à realização da satisfação do crédito exequendo.

A efetividade do processo é um grande instrumento da tutela de direitos, pois o Estado, que detém o monopólio do poder jurisdicional, deve impulsionar o processo com os mecanismos adequados para a efetiva prática da concretização do direito apresentado.

À vista disso, esse princípio implica no reconhecimento da existência de um direito à proteção jurisdicional adequada e efetiva. Efetiva, por se concretizar em um lapso temporal hábil a prestação jurisdicional, através de meios para a outorga da proteção às partes.

Portanto, o Novo Código de Processo Civil consagrou a possibilidade de aplicação de medidas atípicas, para dar a possibilidade as partes uma real efetividade das decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

Desse modo, considerando que, para que o processo seja de fato efetivo, necessita da adesão às técnicas procedimentais pertinentes e adequadas ao caso concreto, e impõe-se avaliar os meios e, a seguir, os procedimentos.

Dessa maneira, o magistrado precisa utilizar do seu poder subsidiário previsto na legislação para auxiliar na efetividade do direito pleiteado, interpretando e aplicando sob à luz das garantias previstas, sobretudo, com o escopo de garantir a efetividade do processo.

Dito isto, vejamos que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a aplicação do art. 139, IV do CPC, sob a argumentação da frustração na tentativa de satisfação do seu crédito aliada à prova indiciária do padrão de vida do devedor, ou seja, nos casos em que o devedor se abstém do seu patrimônio para se furtar de adimplir o débito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS – INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NECESSÁRIAS À CONSECUÇÃO DO SEU FIM – ART. 139, INC. IV, DO CPC/15 – ENUNCIADO Nº 48 DA ENFAM – **SISTEMÁTICA APLICÁVEL APENAS AO CHAMADO “DEVEDOR PROFISSIONAL” QUE, POSSUINDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS, CONSEGUE BLINDAR SEU PATRIMÔNIO CONTRA OS CREDORES –ELEMENTOS INDICIÁRIOS NO SENTIDO DE QUE O PADRÃO DE VIDA E NEGÓCIOS REALIZADOS PELO DEVEDOR SE CONTRAPÕEM À UMA POSSÍVEL SITUAÇÃO DE PENÚRIA FINANCEIRA – EVIDENTE MÁ-FÉ DO COMPORTAMENTO ADOTADO PELO DEVEDOR – AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS COMANDOS JUDICIAIS – SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE ATÉ O PARCELAMENTO/PAGAMENTO DA DÍVIDA OU CABAL COMPROVAÇÃO DA EFETIVA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E DA INCONTESTÁVEL NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS ORA SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE – IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE POSSUI LIBERDADE CONTRATUAL, NÃO PODENDO O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS PARTICULARES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

Anote-se, aqui, que não se tratam de mecanismos destinados aos devedores que não têm mais condições para honrar qualquer compromisso financeiro ou os que passam por dificuldades financeiras momentâneas e podem atrasar alguns pagamentos, mas, sim, àqueles chamados "devedores profissionais", que conseguem blindar seu patrimônio contra os credores com o objetivo de não serem obrigados a pagar os débitos (ALMEIDA, MARÍLIA.

Justiça decide tomar de devedor passaporte, CNH e cartões. Seu dinheiro. Revista Exame. São Paulo: Editora Abril, 08.2016).

Status quo ante, ou seja, como já comumente verificado sob a égide do Diploma anterior – fora do alcance do Estado.

(...)

Da análise detida dos autos, observa-se que a presente execução se arrasta há quatro anos sem que a exequente tenha logrado êxito em encontrar qualquer bem móvel ou imóvel suscetível à penhora. No entanto, em que pese a ausência de bens em nome do executado, os elementos indiciários constantes dos autos indicam que o padrão de vida e negócios realizados pelo devedor se contrapõem à uma possível situação de penúria financeira, já que: a uma, realiza operações comerciais com genética zebuína, objetivando o desenvolvimento do melhoramento genético pecuário (no caso, inclusive, a cobrança é decorrente de uma dessas operações); e a duas, o endereço indicado nos autos pelo devedor à época do primeiro acordo é de edifício de alto padrão na capital baiana (em consulta à rede mundial de computadores observa-se a venda de imóveis por cifras milionárias).

É incontestável, ainda, a má-fé do devedor que, tendo realizado acordo de parcelamento da dívida homologado pelo Juízo de origem, solicitou o levantamento da restrição que recaía sobre as reses zebuínas para que, vendendo-as, pudesse realizar o pagamento do crédito exequendo; mas, após levantada a restrição, efetuou a sua venda e deixou de pagar os valores devidos à parte exequente, frustrando, novamente, o direito da credora, certamente com a evidente convicção de sua não-responsabilização.

Mais a mais, o executado sequer atende aos comandos judiciais, mantendo-se, certamente a seu ver, em uma redoma de impunidade, com o patrimônio blindado, longe do alcance do Poder Judiciário.

(...)

Anote-se, aqui, ainda, que as medidas coercitivas deferidas justificam-se na hipótese de que não havendo condições financeiras, não haverá sequer prejuízo ao executado, mormente considerando que se, de fato, não possui qualquer importância financeira – ainda que mínima – para solver a presente dívida, também não possuirá recursos para viagens internacionais ou manter um veículo (que, no caso, pelas consultas, tampouco possui).

(TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 1.616.016-8, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Themis de Almeida Furquim Cortes, j. 22/2/2017)

Insta salientar que o credor em análise das fontes de renda do devedor, verifica meios permitidos para que consiga lograr êxito em sua pesquisa e pedido de expropriação para satisfação do seu crédito.

Vejamos que se o devedor é agricultor, em época de safra, sua safra responde pelos seus débitos, sendo resguardados 70% para sua subsistência e os 30%, a jurisprudência tem entendido e se posicionado de que é penhorável, em análise que esta porcentagem não prejudicará o devedor e tampouco, deixará o credor frustrado.

DE INSTRUMENTO - PENHORA - PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO DE IMÓVEL RURAL - PRODUÇÃO DE SAFRA FUTURA - VALIDADE - AGRAVO PROVIDO.

Válida a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) do faturamento de imóvel rural (safra futura) para alienação do produto a ser colhido, com cotação em bolsa de mercadoria, devendo o devedor dar a destinação mais

viável à safra agrícola, apresentando-a, contudo, no momento oportuno ou quando lhe for exigido.

(TJ-PR – AI: 2005167 PR Agravo de Instrumento – 0200516-7, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 03/09/2002, Terceira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 20/09/2002 DJ: 6212).

Além disso, bem sabemos que as redes sociais têm auxiliado o credor, especialmente no que tange como prova nas ações judiciais, com o fito de fundamentar o pedido do credor, desde que respeitado o procedimento da ata notarial em cartório, para comprovar a veracidade do documento.

Nesse intuito, o surgimento das medidas coercitivas veio para auxiliar a busca pela efetividade jurisdicional em processos de execução para pagamento de quantia, que já se esgotaram os procedimentos expropriatórios típicos e após todos as tentativas o processo revela que o executado ostenta uma situação diferente do que realmente vive.

3.2 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR

Verifica-se que o processo de execução deverá ter seu trâmite em busca da efetividade do pleito, ou seja, o credor ter o seu crédito satisfeito, através do auxílio do Estado-juiz.

Embora saibamos que o devedor responde por suas dívidas no limite do seu patrimônio, a legislação permite ao credor forçar o cumprimento da obrigação através de muitas medidas típicas e atípicas previstas ou não no Código de Processo Civil.

Entretanto, em que pese o benefício que o credor possui frente a legislação em obter a satisfação da sua pretensão, não se pode deixar de considerar que na busca da efetividade deverá advir de meios que respeitem o princípio da menor onerosidade do devedor, o qual está devidamente previsto na legislação, vejamos:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015)

Veja-se que este princípio está totalmente assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ou seja, coage o devedor para cumprir aquilo que lhe cabe, não prejudicando, sobretudo, aquilo que lhe é essencial.

Desta forma, observa-se que se deve sim buscar os resultados pretendidos pelo credor, porém, quando houver mais de uma forma de executar os bens do devedor, deve-se optar pela menos gravosa em relação ao executado, assegurando o princípio da menor onerosidade.

Essa é a regra, resguardar os direitos do devedor, entretanto o STJ já decidiu que ainda que se reconheça que a execução deve ser menos onerosa possível para o devedor, não se pode desamparar o interesse do credor, bem como a eficácia da prestação jurisdicional, como já mencionado anteriormente:

Ementa: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.119.916-5 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.AGRAVANTE: T. G. LTDA.AGRAVADO: B. B. B.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA/AGRAVADA - ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PRECEDENTES - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO DA REFERIDA MODALIDADE DE PENHORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU PERIGO DE SUSPENSÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DESPROVIDO. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC , arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Recurso Especial parcialmente provido."(REsp 866382/RJ, Rel. Ministra NANCY Agravado de Instrumento nº 1.119.916-52ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008);"A execução realiza-se no interesse do exequente, que tem direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (arts. 5º , XXXV , CRFB , e 612 , CPC). **Consoante já se decidiu, 'ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor (art. 620 do CPC), não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional'** (grifo nosso)
(STJ, 3ª Turma, REsp 801.262/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.04.2006, DJ 22.05.2006, p. 200)."

Afinal de contas, o próprio Código no artigo já citado anteriormente, estabelece que incumbe ao executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos para o cumprimento da obrigação.

Assim, o novo Código de Processo Civil 2015, não mediu esforços a fim de compelir aqueles que se opõe maliciosamente ao cumprimento da obrigação, o que

pode vir a ocasionar restrições de cunho pessoal, mas que, o cumprimento da satisfação ocorra sem sacrificar de modo excessivo o devedor.

3.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade possuem o escopo de equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade, isto é, a medida imposta deverá ser aplicada em cada caso concreto com base nos princípios previstos no ordenamento.

Na aplicação das normas processuais, o magistrado deve se basear na proporcionalidade e razoabilidade na interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.

Portanto, deve-se definir novas medidas, bem como estabelecer os seus limites, de forma que não se perca o intuito da norma processual de traçar um novo marco na efetividade das decisões judiciais e no direito pleiteado, especialmente em sede do processo executivo ou na fase de cumprimento de sentença.

Nesse princípio deve ser levados em consideração, três importantes requisitos: deve ocorrer a adequação das medidas ao caso concreto, observando se a mesma será capaz de atingir os objetivos pretendidos; deve ser levado em consideração se há uma evidente necessidade da utilização de tais medidas e se dentre todos os meios existentes e esse é o menos restritivo aos direitos individuais e por fim a proporcionalidade, devendo haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados, não podendo ocorrer exageros e nem falta de proteção.

A título de exemplo, vemos que a pessoa que tem um veículo de sua propriedade poderia adimplir sua dívida, uma vez que o devedor poderá optar por outros meios de transportes para sua locomoção, não ferindo, assim, seu direito de ir e vir.

Agora, se analisarmos esta mesma situação, mas que a profissão do devedor é caminhoneiro, interpretando sob à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é de fácil compreensão que retirar seu veículo automotor será prejudicial, pois implicará diretamente no sustento próprio e de sua família, e aí sim, não será realmente possível o cumprimento da obrigação.

Dessa maneira, o magistrado deverá analisar cada caso concreto na aplicação do seu poder subsidiário conferido, ou seja, as medidas atípicas poderá ser ou não proporcionais, sendo que, o que vai definir está obedecendo aos princípios ou não será a situação do caso concreto com as especificidades do devedor.

Esse também é o entendimento exposto pelo advogado Marcelo Abelha Rodrigues:

Entretanto, após a revelação estatística das execuções infrutíferas, que oportunamente será publicada nos meios acadêmicos, penso que é preciso "não julgar no escuro" quem pede ou quem julga a concessão de medidas processuais como apreensão de passaporte, apreensão de carteira de habilitação, proibição de utilização de cartão de crédito, etc, pois, **sem fazer uma robusta análise do caso concreto não é possível dizer que ali ou alhures há medida punitiva travestida de coercitiva. Além do mais é necessário encontrar caminhos legítimos para que o executado [cafajeste] não continue a fazer gato e sapato da justiça. Nesse passo trazemos observações que podem colaborar neste sentido, sem misturar coerção com punição e vice-versa. (grifo nosso)** (RODRIGUES, 2017)

Assim, entende-se que a aplicação de alguma restrição de direito, tais como: suspensão da CNH, suspensão do passaporte, bloqueio do cartão de crédito, dentre outras, não ofende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade de imediato, devendo ser analisado sempre cada caso concreto para a aplicação das medidas coercitivas.

4 PRINCIPAIS JULGADOS

Uma das primeiras decisões em primeiro grau proferida em relação as medidas coercitivas foi em São Paulo, onde a Magistrada, diante do comportamento do executado de não pagar a dívida e não indicar bens, não fazer proposta de acordo e muito menos cumprir as decisões judiciais, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor bem como a apreensão do seu passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, sob a fundamentação de que se não tem como solver sua dívida, também não tem condições de fazer viagens, manter um veículo e realizar compras no cartão de crédito:

Processo nº: 4001386-13.2013.8.26.0011 - Execução de Título Extrajudicial Exeçúente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Executado: Milton Antonio Salerno

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andrea Ferraz Musa Vistos.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O dispositivo legal mencionado trouxe para a execução pecuniária possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973. Anoto que a lei anterior, em seus arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/1973, previa possibilidade de medidas específicas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (tutela específica). Buscava, assim, a lei, garantir a efetivação da ordem judicial, com obtenção do resultado prático equivalente. Todavia, essa possibilidade não existia para a execução pecuniária.

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente.

Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

A medida escolhida, todavia, deverá ser proporcional, devendo ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil). Por fim, necessário observar que a medida eleita não poderá ofender os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Por exemplo, inadmissível será a prisão civil por dívida.

Todavia, a gama de possibilidades que surgem, a fim de garantir a efetividade da execução, são inúmeras, podendo garantir que execuções não se protelem no tempo, nem que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de

imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a

aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado Milton Antonio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia

Federal.

Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa,

Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado. (grifo nosso)

A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

D A T A

Em _____ de _____ de 2016

recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____, Escr., subsc.

Posteriormente o Tribunal de Justiça de São Paulo, suspendeu a decisão da Magistrada em relação a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte do executado, em decisão liminar nos autos do Habeas Corpus, afirmando ser ilegal, pois afeta o direito de locomoção, ferindo o artigo 5º, XV, da Constituição Federal:

Registre-se que nos autos do Habeas Corpus n.º 2183713-85.2016.8.26.0000 já restou concedida medida liminar que determinou o desfazimento do ato praticado pelo digno Juízo da causa, que havia ordenado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte do executado, ao fundamento de que o juiz não atentarà apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade (art. 8º, do atual Código de Processo Civil).

O Agravo de Instrumento interposto pelo executado, foi julgado posteriormente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entenderam que o cancelamento dos cartões de crédito do executado, não fere a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o mesmo pode efetivar o pagamento de suas despesas de outra forma, entretanto tal medida “poderá lhe impor incômodos ou dificuldades que porventura estimularão o pagamento do débito exequendo”, vejamos:

EMENTA: Locação de imóvel não residencial – Ação de Execução de título extrajudicial – Decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de executado/agravante, bem como da apreensão de seu passaporte, além do cancelamento de seus cartões de crédito, até o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Questões ligadas à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte que já foram resolvidas por ocasião do julgamento de habeas corpus – Não conhecimento – Cancelamento dos cartões de crédito do executado – Possibilidade – **Medida coercitiva que não extrapola os limites de razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovida. (grifo nosso)**
(TJ-SP – AI: 21857005920168260000 SP 2185700-59.2016.8.26.0000, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 28/06/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2017)

O fato é, que as posições sobre o caso foram no mínimo divergentes, e a repercussão de grande dimensão. Houve quem aprovou as medidas e entendeu que a juíza observou os critérios de excepcionalidade, proporcionalidade, fundamentação e menor onerosidade para o executado. Mas houve quem reputou tais medidas, considerando medidas de restrição de direitos fundamentais, ferindo as premissas constitucionais.

Já em segundo grau, na maioria dos Tribunais vêm gerando controvérsias, bem como se mostrando mais conservadores em relação a aplicação de tais medidas, o que não foi diferente na decisão citada, tendo em vista que a decisão não foi unânime por parte dos Desembargadores em adotar as medidas, sob fundamentação de que se tratam de medidas desconexas e excessivas que não podem ser utilizadas como meio de obrigar o devedor a cumprir a obrigação:

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. APREENSÃO DE PASSAPORTE. APLICAÇÃO DO ART. 139, INC. IV, CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA NÃO OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil estabelece ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem

judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. 2. Na aplicação do art. 139, inc. IV, do CPC, o julgador deve proceder como um legislador cuidadoso e consciencioso, procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. **3. A suspensão do direito de dirigir e a apreensão de passaporte não se harmonizam ao comando contido no art. 139, inc. IV, do CPC tratando-se de medidas desconexas e excessivas que não podem ser determinadas como meios de coerção do devedor, pois interferem na liberdade do indivíduo, que só pode ser limitada diante de norma expressa que discipline a matéria, com a garantia do devido processo legal (art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal).** **4. Recurso conhecido e desprovido.**

(grifo nosso)

(TJ-DF 07101650620178070000 – Segredo de Justiça 0710165-06.2017.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 18/10/2017, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/11/2017. Pág. Sem página cadastrada)

O fato é que, as medidas apesar de não taxativas estão permitidas em nosso ordenamento jurídico, dessa forma, casos os Tribunais entendam que as mesmas extrapolam os limites traçados pela Constituição Federal, deverá definir novas medidas, elencando seus limites, esse também é o entendimento da Advogada Carolina Ferreira de Sousa, vejamos:

Caso a jurisprudência dos Tribunais defina que determinadas medidas extrapolam os limites traçados pela CF, deverá então definir novas medidas, bem como elencar os seus limites, de forma que não se perca o intuito da norma processual de traçar um novo marco na efetividade das decisões judiciais, especialmente em sede do processo executivo ou na fase de cumprimento de sentença. (SOUSA, 2016)

Observa-se que, como já explanado, para a aplicação das medidas coercitivas, deverá analisar ao caso concreto, pois cada situação apresentada ao judiciário traz elementos fáticos diversos, sendo que, a título de exemplo, a privação da Carteira Nacional de Habilitação para um devedor que possui carro de luxo ou para um caminhoneiro poderá surtir efeitos diversos.

Portanto, o que será eficaz a aplicação de uma medida atípica em um caso, pode ser que em uma outra situação apresentada não seja eficaz, tendo em vista as peculiaridades do caso específicos, bem como as condições apresentadas pelo devedor, ora executado.

Dessa maneira, como bem observado nos julgados acima, verifica-se que a cada decisão exarada pelo magistrado é interpretada e aplicada à luz dos princípios constitucionais, para que, ao mesmo tempo em que os direitos do devedor sejam

assegurados e nenhuma medida seja tão crucial quanto a sua inadimplência, o credor também tenha seus direitos amparados pela legislação.

5 CONCLUSÕES

Como via de conclusão, é notório que o Direito Processual Civil tornou-se constitucionalizado e tem como fundamento básico os princípios e regras da Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, a estrutura e a interpretação de cada caso concreto serão submetidas e analisadas de acordo com a Constituição Federal.

Verificamos, além disso, que a legislação prevê um leque de possibilidades para o credor poder usufruir na busca da efetividade do seu direito, mas que, necessário se faz interpretar cada medida atípica à luz dos princípios estabelecidos pela legislação, com o fito de não sacrificar o direito do credor e facilitar o direito do devedor.

Na Lei Processual Civil prevê que o devedor responde pelas suas dívidas com o seu patrimônio, ou seja, a partir do momento em que ele está inadimplente, o credor está no exercício do seu direito quando pleiteia medidas como forma de interromper o devedor que, sobretudo, está tentando forjar uma situação para não honrar com suas obrigações.

Portanto, o art. 139, IV do CPC/2015, preocupado com a efetividade do processo, abrangeu as faculdades do poder do juiz, dando a possibilidade de utilizar qualquer medida coercitiva, a fim de alcançar o real objetivo da ação judicial, ou seja, o cumprimento da obrigação imposta, de forma mais célere e efetiva.

Assim, ante essa possibilidade que o NCPC/2015 prevê expressamente quanto a utilização das medidas coercitivas, abriu-se um leque de possibilidades para que o credor lograsse êxito na tentativa de satisfação do seu direito com o auxílio do Judiciário.

Por fim, concluímos que, além do direito de o credor ser efetivado, o Poder Judiciário recebe o benefício de diminuir as ações judiciais, de modo que, o reflexo da efetividade não se limita somente ao direito do credor, mas englobando o Poder Judiciário como um todo.

REFERÊNCIAS

Decisão: <http://s.conjur.com.br/dl/cpc-artigo-139-juiz-poder-determinar1.pdf>. Acesso em 02/02/2018.

Decisão Agravo de Instrumento: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474845333/agravo-de-instrumento-ai-21857005920168260000-sp-2185700-5920168260000/inteiro-teor-474845350> e <https://www.legalnote.com.br/publicacao-diario-oficial/21857005920168260000/93596122> Acesso em: 23/02/2017.

GAJARDONI, Fernando: **A revolução silenciosa da execução por quantia.** Disponível em: <http://jota.uol.com.br/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia>. Acesso em 30/01/2018.

NAVARRO, Trícia. **A atuação do juiz e as medidas executivas no CPC/15.** Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15>. Acesso em 30/01/2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo.** São Paulo: RT, 2008

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 241.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2ª. Ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O executado cafajeste II: medida coercitiva como instrumento da medida sub-rogatória.** Disponível em: <http://m.migalhas.com.br/depeso/267289/o-executado-cafajeste-ii-medida-coercitiva-como-instrumento-da-medida>. Acesso em: 20/02/2018.

SILVA, Mike Barros de Carvalho. **Aplicação das Medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias, com fundamento no artigo 139, IV do CPC.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250355,11049-Aplicacao+de+medidas+atipicas+para+garantir+o+cumprimento+de+decisao>. Acesso em: 21/02/2018.

SOUSA, Carolina Ferreira de. **A atuação do juiz no novo Código de Processo Civil e as medidas coercitivas impostas aos devedores.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250562,21048-A+atuacao+do+juiz+no+novo+Codigo+de+Processo+Civil+e+as+medidas>. Acesso em: 15/02/2018.

STJ, REsp 801.262/SP, 3ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 06.04.2006, DJ 22.05.2006, p. 200. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/89188129/gnbb> . Acesso em: 01/02/2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC.** <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 18/04/2018.

WAMBIER, Tereza Arruda; DIDIER JR, Freddie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** Ed Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2015.